



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004106-92.2016.4.04.7215/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

APELANTE: AILTON ALVES MAGALHAES (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 313-A DO CP. ALTERAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DE CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ENUNCIADO SUMULAR 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. Para a subsunção da conduta no tipo penal do art. 313-A do Código Penal é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: inclusão de dado falso ou alteração e/ou exclusão de dado verdadeiro, realizada por funcionário público autorizado a lidar com o sistema informatizado.

2. Incide nas sanções do art. 313-A do CP quem altera dados verdadeiros no Sistema de Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com o fito de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a manutenção da condenação do réu pela prática do delito previsto no 313-A do Código Penal.

4. Incabível a fixação da pena aquém do patamar mínimo cominado ao tipo penal na segunda fase da dosimetria da pena, nos termos do enunciado sumular 231 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Relativamente ao *quantum* de aumento decorrente da continuidade delitiva, o e. STJ sedimentou o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações em continuidade delitiva; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para

4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012).

6. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, diante da expressa manifestação de interesse da defesa, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que seja examinada a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, com ressalva do entendimento da Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001911011v8** e do código CRC **8d337b12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI
Data e Hora: 17/11/2020, às 18:36:5

5004106-92.2016.4.04.7215

40001911011.V8